
QUANDO O RABO ABANA O CACHORRO: O ENSINO RELIGIOSO NAS ESCOLAS PÚBLICAS

Luiz Antônio Cunha¹

Este não é um título elegante para uma apresentação num evento da envergadura de *Redes*. Insisto em mantê-lo porque expressa melhor do que qualquer outro que imaginei o que ocorre com as escolas públicas: embora esteja prevista pela Constituição como disciplina optativa, cujo conteúdo é alvo de sérias e profundas disputas no campo educacional, no campo religioso e no campo político, o enquadramento dos professores de Ensino Religioso é que dá o tom de tudo o mais. Ao invés de ser o resultado de uma discussão aprofundada sobre o que essa disciplina deve ser, se é que deve existir nas escolas públicas brasileiras; ao invés de se elaborarem alternativas pedagógicas significativas para os alunos que não optarem pelo Ensino Religioso, os municípios, os estados e até a União se apressam em elaborar leis determinando normas para o magistério do Ensino Religioso e em realizar concursos para o preenchimento das vagas avidamente disputadas. Trata-se, então, de uma total inversão dos termos: o consequente vira antecedente ou, na expressão deselegante mas bem sugestiva, *é o rabo que abana o cachorro*. Vamos ao animal e a sua cauda impulsiva.

Não vou tratar aqui das razões que levaram ao enxerto da disciplina Ensino Religioso na Constituição.² O oferecimento do Ensino Religioso na escola pública não foi decisão tomada no interior do campo educacional. Nasceu das articulações do campo religioso com o campo político.³ Além disso, limito-me a dizer que essa é a única disciplina escolar que nela figura. Nem mesmo o ensino da Língua Portuguesa ela menciona – apenas diz que o ensino fundamental deve ser *na* Língua Portuguesa, mas não que ela deva ser ensinada. Aliás, não precisava dizer, pois a Língua Portuguesa é consensual, como a Matemática. Já com o Ensino Religioso não, nada de consenso. *Lobbies* bem montados nas conjunturas favoráveis lograram enxertar essa disciplina nas

¹ Professor Emérito da Universidade Federal do Rio de Janeiro.

² Avaliações críticas sobre essa inserção podem ser encontradas em Fischmann (2008) e Cunha (2013). Dossiês de periódicos têm tratado do Ensino Religioso nas escolas públicas, com uma abordagem crítica, como *Revista Contemporânea de Educação* (Rio de Janeiro), vol 1, n. 2, 2006; *Cadernos de Pesquisa* (São Paulo) vol. 37, n. 131, agosto 2007; *Notandum* (São Paulo) n. 28, jan/abr 2012; e e *Revista Teias* (Rio de Janeiro) vol. 15, n. 36, 2014. Três deles foram publicados em universidades públicas (UFRJ, USP e UERJ) e um pela mais importante instituição privada de pesquisa educacional, a Fundação Carlos Chagas.

³ O conceito de campo é empregado, aqui, no sentido que lhe dá Pierre Bourdieu (1974). Para este autor, campo é um espaço de luta de agentes e de instituições pelo monopólio da violência simbólica legítima no seu interior e pela posse do *capital* próprio desse campo.

constituições, desde 1934. Sobre a presença do Ensino Religioso na escola pública há uma bibliografia crescente em quantidade e qualidade, produto da discussão em torno do que tem sido, por tanto tempo, considerado algo *natural*.⁴

CAMPO RELIGIOSO, CAMPO DE DISPUTAS

Ao contrário da auto-imagem dos dirigentes das religiões dominantes, para uso promocional, o campo religioso não é um espaço da harmonia, mas de disputas pelo poder no interior do próprio campo e fora dele. As religiões dominadas sabem disso, as dominantes escondem. Tal poder está em relação recíproca com o tamanho do “rebanho” de cada instituição. No Brasil, nas últimas décadas, os “rebanhos” estão em movimento.

Os adeptos do catolicismo passaram de 93,1% em 1960 para 64,6% em 2010. Correlativamente a esse decréscimo, os adeptos de denominações evangélicas subiram de 4% para 22,2% no mesmo período. Também intenso foi o crescimento a longo prazo dos que se declararam “sem religião”, de 0,5% em 1960 para 8% cinco décadas depois. Apesar da impossibilidade de previsão segura nessa matéria, há quem projete um empate entre o número de católicos e de evangélicos no Brasil, no fim da próxima década, se for mantida a tendência de crescimento destes e redução daqueles.

No Estado do Rio de Janeiro, a maioria da população já não se declara católica. No censo de 2010, os católicos somaram 45,8% da população desse estado e os evangélicos, 29,3%. A proporção dos declarantes “sem religião” foi de 15,6%, praticamente o dobro da média nacional, o que sugere que a perda de fiéis da Igreja Católica não seja toda em favor das Igrejas Evangélicas ou de alguma outra religião institucionalizada.

Os afro-brasileiros apresentam dificuldades de quantificação inexistentes nas cristãs. Pelo fato de seus praticantes terem sido, durante séculos, obrigados ao sincretismo, como estratégia de sobrevivência diante da repressão religiosa e política, ainda hoje a imensa maioria deles se declara católica, ou seja, a religião da maioria, e de pequena exigência em termos de práticas e conduta. Por isso, os dados censitários subestimam o número dos adeptos de cultos afro-brasileiros. E superestimam o de católicos.

⁴ Em sua dissertação de mestrado, na qual estudou em profundidade a presença da religião no município de Nova Iguaçu (RJ), Allan do Carmo Silva (2013) constatou que os docentes do sistema municipal reconheciam a laicidade do Estado, mas, a religião estava presente no ensino público de modo *natural*, mesmo sem a disciplina Ensino Religioso. Eles nem mesmo percebiam a contradição entre a laicidade do Estado e as práticas religiosas cristãs dentro e fora das salas de aula.

Em todos os casos em que a religião está presente, os cultos afro-brasileiros são discriminados. Os alunos praticantes do candomblé e da umbanda, quando identificados, são hostilizados, notadamente quando precisam permanecer com a cabeça coberta por exigência de rito de iniciação.

Em reação ao processo persistente de declínio, os dirigentes católicos decidiram mobilizar meios e modos para recuperar o espaço perdido ou para evitar perda maior. Para isso, adotaram diversos caminhos, entre eles a incorporação das práticas evangélicas pentecostais dos grandes espetáculos, a ênfase nas práticas carismáticas e na revalorização dos milagres, *sem esquecerem a antiga demanda de efetivação do Ensino Religioso nas escolas públicas.*

Nesse quadro de competição religiosa, a Igreja Católica está dividida entre duas estratégias, a da hegemonia e a do confronto com os evangélicos. Confiante no poder de sua estrutura vertical e na homogeneidade de seus quadros, a estratégia da hegemonia prevê a generalização do Ensino Religioso interconfessional, com base em uma *presumida base teológica e ética comum a todas as religiões.* A estratégia do confronto defende a inexistência de tal base e insiste no Ensino Religioso confessional, isto é, uma aula e um professor para cada credo.

Há cinco anos, a estratégia católica de confronto mostrou sua força ao lograr a assinatura de uma *concordata* entre o Estado brasileiro e o Vaticano, a primeira de toda a história do país. Nem mesmo durante o período imperial, quando o catolicismo era religião oficial, houve acordo desse tipo. A *concordata* foi firmada pelos representantes do presidente Lula e do papa Bento XVI, em novembro de 2008 e homologada pelo Congresso Nacional em fevereiro de 2010. A Igreja Católica foi beneficiada com privilégios especiais, em termos políticos, fiscais, trabalhistas, educacionais e outros. O artigo 11 do acordo diz que *o Ensino Religioso católico e de outras confissões religiosas, de matrícula facultativa, constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental. A única contrapartida objetiva é o reconhecimento de diplomas acadêmicos brasileiros pelo Vaticano...*

A resistência dos evangélicos contra a *concordata* foi dissolvida por um projeto compensatório apelidado *lei geral das religiões.* Com a justificativa de regulamentar dispositivos constitucionais que tratam da liberdade de crença e do livre exercício dos cultos religiosos (o que jamais fora reivindicado antes), esse projeto consiste numa adaptação do texto da *concordata*, no

qual a expressão “Igreja Católica” foi substituída por “instituições religiosas”. A exceção foi o artigo referente ao Ensino Religioso, que o previu implicitamente interconfessional.⁵

Como resultado da tensa correlação de forças, a Câmara dos Deputados aprovou, então, orientações contraditórias para o Ensino Religioso nas escolas públicas: pela *concordata*, ele deve ser confessional católico e de outras religiões; pela *lei geral das religiões*, deve ser interconfessional.⁶

O ENSINO RELIGIOSO NA LDB

O projeto da segunda Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional-LDB tinha sido aprovado no Senado e retornava à Câmara, quando a Conferência Nacional dos Bispos (Católicos) do Brasil-CNBB realizou sua 34^a Assembleia Geral, em abril de 1996. O objetivo principal da reunião foi a visita do papa a São Paulo que se realizaria em outubro do ano seguinte. A LDB constava da pauta dos os bispos, que aprovaram uma “Declaração sobre Ensino Religioso na escola pública”. Os bispos rejeitaram a condição “sem ônus para os cofres públicos”, constante do artigo 33, pois ela impediria os sistemas públicos de ensino de remunerarem os professores da disciplina.

A veemência da declaração dos bispos católicos não foi suficiente para levar a Câmara a modificar o texto da lei já tão trabalhada nas duas casas do Congresso Nacional. O Senado suprimiu a cláusula restritiva, mas a Câmara a repôs. Restava a pressão sobre o presidente da República, que foi rápida e eficiente. Na cerimônia de sanção da LDB, o presidente Fernando Henrique Cardoso disse que ela precisava ser corrigida por outra lei, que tratasse inclusive da questão de quem pagaria a conta do Ensino Religioso.

Começou, então, uma verdadeira corrida para ver quem conseguia emplacar o primeiro projeto de lei para atender à demanda episcopal e presidencial – o MEC foi ultrapassado por outros dois projetos, oriundos da base de sustentação do governo na Câmara. Todos os três projetos tinham em comum a supressão da cláusula restritiva ao uso de recursos públicos para o Ensino Religioso.

Como eram três os projetos em disputa, foi nomeado um deputado da Comissão de Educação para examiná-los e elaborar um projeto substitutivo. O escolhido não poderia ser mais conveniente: um sacerdote católico, que tinha essa qualidade no seu próprio nome político, padre

⁵ Trata-se do projeto de lei 5.598/2009, de autoria do deputado Jorge Hilton (PP-MG), com substitutivo do deputado Eduardo Cunha (PMDB-RJ), visando regulamentar o direito constitucional de livre exercício de crença e cultos religiosos. O projeto dessa lei encontra-se no Senado, onde foi aprovado por todas as comissões.

⁶ Os textos da *concordata* e da *lei geral das religiões*, bem como de análises dos seus conteúdos, podem ser acessados na página do *Observatório da Laicidade na Educação* na internet.

Roque (PT-PR). O projeto tramitou em regime de urgência, por causa da chegada do papa, é de se supor, já que não havia justificativa no requerimento encaminhado à mesa da Câmara. Numa “miraculosa” convesão, os mesmos deputados que haviam aprovado a LDB com a proibição de uso de recursos públicos para o Ensino Religioso, no ano seguinte aprovaram o substitutivo que a suprimiu.

Votaram contra o projeto substitutivo do padre Roque apenas quatro deputados, dois ex-militantes de partidos comunistas, Sérgio Arouca (PPS-RJ) e José Genoíno (PT-SP), e dois da bancada evangélica, Salatiel Carvalho (PTB-PE) e Lamartine Posella (PPB-SP). No Senado, o resultado foi ainda mais favorável ao projeto. Votaram contra ele somente o ex-comunista Roberto Freire (PPS-PE) e o sociólogo Gilvam Borges (PMDB-AP). Foram poucos os que contrariaram a volumosa “procissão” que levou aos bispos católicos e ao papa esse magnífico presente político-ideológico. Talvez nunca esquerda e direita; nem católicos, evangélicos e ateus tenham entrado em tamanho consenso !

Aprovado, então, nas duas casas do Congresso Nacional, a primeira reforma da LDB foi encaminhada ao presidente da República para sanção. Em 22/7/1997, FHC assinou prontamente a lei 9.475, sete meses depois de seu veto transversal à LDB, cujo artigo 33 passou, então, a ter a seguinte redação:

O Ensino Religioso, de matrícula facultativa, é *parte integrante da formação básica do cidadão* e constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, assegurado o respeito à diversidade cultural religiosa do Brasil, vedadas quaisquer formas de proselitismo.

Parágrafo 1º - Os sistemas de ensino regulamentarão os procedimentos para a definição dos conteúdos do Ensino Religioso e estabelecerão as *normas para a habilitação e admissão dos professores*.

Parágrafo 2º - Os sistemas de ensino ouvirão entidade civil, constituída pelas diferentes denominações religiosas para a definição dos conteúdos do Ensino Religioso.

Concluiu-se, assim, a reforma expedita da segunda LDB, a primeira de muitas que a lei geral de educação veio a sofrer, justamente no artigo que tratava da única disciplina mencionada na Constituição brasileira – o Ensino Religioso nas escolas públicas. Embora continuasse de matrícula facultativa nas escolas públicas, o Ensino Religioso foi declarado *integrante da formação básica do cidadão*, mas apenas para as escolas públicas. Levada a sério a nova redação da LDB, os pais que não quiserem matricular seus filhos na disciplina Ensino Religioso, faculdade garantida pela

Constituição, terão de assumir a responsabilidade por sua educação parcial, insuficiente, defeituosa ou falha. Ademais dessa ameaça implícita, foi suprimida a restrição ao emprego de recursos públicos para cobrir os custos do Ensino Religioso nas escolas públicas. Essa omissão propiciou negociações, em cada unidade da Federação, entre as organizações religiosas e os governos estaduais e municipais para o financiamento de seus agentes no ensino público, inclusive a realização de concursos específicos para o magistério dessa disciplina.

A reforma *presto* da LDB suprimiu, então, as modalidades confessional e interconfessional do Ensino Religioso nas escolas públicas, o que abriu caminho para que a *concordata* o declarasse confessional católicos e de outras confissões. A lei atribuiu aos sistemas de ensino estaduais e municipais normatizar a definição de conteúdo, bem como a habilitação e admissão de professores, assim como previu a existência de entidades civis formadas pelas instituições religiosas, as quais deveriam ser ouvidas pelos sistemas de ensino.

O Conselho Nacional de Educação foi instado a se pronunciar sobre a questão, pois começaram a chegar pedidos de autorização e reconhecimento de cursos de licenciatura para o Ensino Religioso. Tal pronunciamento se efetivou no parecer 97/99, relatado por Eunice Durham, em comissão da qual faziam parte os conselheiros Lauro Ribas Zimmer, Jacques Velloso e José Carlos Almeida da Silva. A leitura atenta do parecer permite perceber uma espécie de relutância diante dessa questão, talvez pelo teor do parecer 5/97, relatado por José Arthur Giannotti e João Monlevade, amplamente transcrito.⁷ Afinal, o Conselho o havia aprovado dois anos antes.

Para os conselheiros, o parágrafo 1º do artigo 33 (reformulado) da LDB não tratava da *formação* de professores, mas, sim, de sua *habilitação e admissão*. Não estaria previsto, sequer implicitamente, um curso específico de licenciatura em Ensino Religioso. Os professores poderiam ser recrutados em diferentes áreas ou, então, terem sua formação realizada por entidades religiosas ou organizações ecumênicas. Diretrizes nacionais para a formação de professores, não teriam cabimento, pela seguinte razão:

Esta parece ser, realmente, a questão crucial: a imperiosa necessidade, por parte do Estado, de não interferir e portanto não se manifestar sobre qual o conteúdo ou a validade desta ou daquela posição religiosa e, muito menos, de decidir sobre o caráter mais ou menos ecumênico de conteúdos propostos. Menos ainda deve ser colocado na posição de arbitrar quando, optando-se por uma posição ecumênica, diferentes seitas

⁷ O parecer nº 5/97, do Conselho Pleno, foi incisivo contra a remuneração dos professores do Ensino Religioso. O texto elaborado por João Antônio Cabral de Monlevade, da Câmara de Educação Básica, e José Arthur Giannotti, da Câmara de Educação Superior, concluiu que, mesmo sem proibição explícita na LDB, não poderia haver ônus para os cofres públicos em decorrência do oferecimento facultativo do Ensino Religioso nas escolas públicas.

ou igrejas contestem os referidos conteúdos da perspectiva de sua posição religiosa, ou argumentem que elas não estão contempladas na programação. (Parecer 97/99)

Tendo de se manter alinhado com a legislação em vigor, o parecer 97/99 concluiu pela manutenção da plena competência dos sistemas estaduais e municipais de ensino para normatizar a habilitação e admissão de professores para o Ensino Religioso. A União ficaria de fora. Todavia, foram lembrados alguns critérios, como a exigência de diploma para o exercício do magistério nos segmentos do ensino fundamental, conforme prescrito pelo CNE em resoluções próprias.

Surpreendentemente, não houve objeção a que os procedimentos considerados pela comissão inadequados para a União fossem atribuídos aos estados e municípios. A União não poderia manifestar-se sobre a validade de conteúdo para o Ensino Religioso, mas os estados e municípios estavam em condições de fazê-lo...

Passando das normas legais e paralegais para a prática, quatro situações podem ser encontradas nas escolas públicas brasileiras:

- a inexistência de oferta da disciplina Ensino Religioso, em geral por causa de um sentimento laico difuso das direções de redes e escolas;
- oferta obrigatória dessa disciplina, na versão católica, a despeito da Constituição prevê-la facultativa;
- *cooperação competitiva* entre católicos e evangélicos na oferta comum dessa disciplina e/ou em práticas religiosas intra e extra-classe; e
- Ensino Religioso confessional, com aulas distintas para católicos e para evangélicos, raramente para afro-brasileiros.

Os sistemas educacionais adotam a versão confessional ou interconfessional de acordo com as correlações de forças no campo religioso em cada estado e município. Por exemplo, no Estado de São Paulo, a lei prevê o Ensino Religioso interconfessional nas escolas públicas, ministrado por professores licenciados em Filosofia, História e Ciências Sociais.

No Estado do Rio de Janeiro, onde a competição intracampo é mais acirrada, a lei em vigor, patrocinada pela Igreja Católica, mas equivocadamente atribuída à iniciativa evangélica, determina que o Ensino Religioso nas escolas públicas seja confessional, isto é, os alunos podem optar pelo catolicismo ou pelo genérico evangélico. Outras opções são dispersas e em pequeno número. Os professores podem ter quaisquer licenciaturas (inclusive Química e Educação Física), e são selecionados para cada uma das confissões ofertadas, mediante concurso público: católica,

evangélica e “outras”. Cada candidato deve ser previamente credenciado pela autoridade da religião que pretende ensinar.

CATÓLICOS E PENTECOSTAIS EM BIZARRA ALIANÇA

Com base no capital político acumulado durante o processo constituinte, a CNBB aperfeiçoou sua atuação hegemônica, mediante a criação do Fórum Permanente do Ensino Religioso – FONAPER. A entidade foi constituída em 1995, como uma ONG, integrada por quadros religiosos e leigos católicos, que cooptaram outros do variado espectro cristão.

O FONAPER opera em todo o país, e desenvolve uma dupla atividade. No interior do campo religioso, ele exerce a posição diretiva da Igreja Católica sobre as demais confissões religiosas, especialmente as cristãs; fora desse campo, ele exerce influência sobre os campos político e educacional. Ela visa a efetivação do Ensino Religioso nas escolas públicas e a inclusão, na legislação de cada sistema, de um conteúdo interconfessional, com professores inseridos no corpo docente por concursos públicos e remunerados pelo Estado, em igualdade de condições com os das demais disciplinas.

A entidade apropriou-se do termo *parâmetros curriculares nacionais*, do Ministério da Educação, e elaborou os seus para o Ensino Religioso, como se fizessem parte daqueles. Em novembro de 1996, o FONAPER divulgou-os pelas Edições Ave Maria, de São Paulo. Em termos de publicidade, seria uma propaganda enganosa; em termos jurídicos, uma falsidade ideológica; em termos sociológicos, um simulacro. De qualquer modo, os parâmetros facilitam a aceitação do que a entidade entende deva ser o Ensino Religioso, especialmente nos sistemas públicos, seu alvo principal.

Mesmo batendo na tecla de que não pretende fazer proselitismo, os documentos do FONAPER insistem na existência de uma espécie de *máximo divisor comum* entre todas as religiões. A entidade argumentou, em defesa da modalidade interconfessional, que o Estado não pode obrigar as igrejas a fazerem parcerias com ele para oferecerem o Ensino Religioso, condição para que fosse oferecida nas escolas públicas a modalidade confessional, prevista na versão original do artigo 33 da LDB-96.

Portanto, fica provado que o Ensino Religioso não pode ser reduzido à segunda modalidade [a confessional, LAC], ainda mais que um número cada vez maior de pais e alunos diz buscar a transcendência e acreditar em Deus, sem porém ter uma opção por determinada religião. Esse aluno, conforme a Constituição, tem o direito fundamental de ser ajudado pela escola pública em sua maturação, na busca do

Transcendente, sem no entanto ser submetido às interpretações de uma determinada religião. Ao menos para esses casos (alunos que não se declaram de uma determinada confissão religiosa ou alunos cuja Igreja não deseja fazer parceria com o Estado nos moldes da Lei) a escola pública tem o dever de ofertar o Ensino Religioso a partir da escola e do quadro do magistério concursado, permitindo a maturação do educando pelo conhecimento do fenômeno religioso constante nas diferentes culturas.⁸

Ou seja: proselitismo específico, não; proselitismo genérico, sim – para que os alunos possam fazer suas escolhas *dentro* do cardápio de religiões consideradas legítimas. Fora do cardápio, nem pensar! Alguma menção às religiões ilegítimas como elementos folclóricos ajuda a dissimular a discriminação.

O Conselho Nacional de Educação não assumiu os parâmetros do FONAPER, pelas razões expostas no parecer 97/99. A entidade, optou, então, por um caminho mais radical: mudar a LDB, mediante um projeto de lei.

Difícil pensar que o projeto hegemônico católico tivesse encontrado pior vetor do que o deputado Marco Feliciano, campeão de votos paulistas para a Câmara Federal, na legenda do Partido Social Cristão. O deputado é pastor da Assembléia de Deus, que controla o partido pelo qual se elegeu.

O fato é que, em 9/2/2011, Feliciano, membro da Comissão de Educação e Cultura da Câmara dos Deputados,⁹ deu entrada no Projeto de Lei nº 309, para alterar o artigo 33 da LDB. A ementa do projeto, num ato falho, dizia que seu objetivo era “dispor sobre a *obrigatoriedade* do Ensino Religioso nas redes públicas de ensino do país”. Apesar da *obrigatoriedade* grafada na emenda, a improvisada justificativa do projeto assumiu as posições do FONAPER sobre seu caráter interconfessional, facultativo, mas parte integrante da formação básica do cidadão (reforçando a LDB reformada em 1997); e a de que, nas redes públicas de ensino, a docência dessa disciplina deveria ser exercida por portadores de diplomas de licenciatura plena em Ensino Religioso, Ciências da Religião ou Educação Religiosa, bem como por outras licenciaturas ou ainda cursos de pós-graduação que incluíssem conteúdos daquelas especialidades. Os órgãos competentes dos sistemas de ensino deveriam estabelecer suas próprias diretrizes curriculares para o Ensino Religioso, para o que ouviriam entidades constituídas por denominações religiosas, cultos e filosofias de vida, além de entidades que representassem educadores, pais e alunos.

⁸ “Carta aberta ao Conselho Nacional de Educação”, redigida em Piracicaba (SP), em 14/3/1997.

⁹ Ele participava, também da Comissão de Direitos Humanos, que presidiu em 2013, posto no qual exerceu um inéxito protagonismo reacionário, especialmente no tocante à homofobia.

Um elemento importante, estratégico mesmo, para a obrigatoriedade de fato de uma disciplina determinada facultativa pela Constituição e pela LDB é o dispositivo do projeto que obriga as escolas públicas a oferecerem o Ensino Religioso dentro das 800 horas mínimas previstas para o ensino fundamental.

O projeto prevê que ao aluno não optante do ensino religioso será oferecida, nos mesmos turnos e horários, “disciplina voltada para a formação da ética e da cidadania”. O artigo 33 seria complementado por outro artigo, a ser acrescido à LDB, tratando da docência do Ensino Religioso, mas a formação dos docentes da disciplina alternativa não foi especificada.

A justificativa do PL foi feita em oito páginas e meia, das quais oito foram extraídas de texto de Robson Stigar, bacharel em Teologia e professor de Ensino Religioso na rede estadual do Paraná, afinado com o FONAPER, entidade reiteradamente referida em apoio a sua argumentação.¹⁰ Para Stigar, o Ensino Religioso distorcido deveria ser “redimido” dos erros do passado, especialmente do proselitismo, pois ele consistia no ensino de uma religião, de uma catequese ou de uma pastoral, como entendido no âmbito do catolicismo. Para isso, o Ensino Religioso deveria ter uma orientação racional, de conhecimento e análise da conjuntura religiosa.

Mas, a justificativa não consegue atingir seu objetivo, pois o ser humano é concebido como necessariamente em busca da transcendência – como se isso fizesse parte do conhecimento considerado por ele fundamento dessa disciplina: da Sociologia, da Antropologia e da Psicologia. Da Teologia, sim, sem dúvida. Mal conseguindo dissimular sua origem religiosa, a justificativa de Stigar recorre ao *Directorio Geral da Catequese* da CNBB, justamente o que pretendia “redimir”. E confessa que a concepção do Ensino Religioso como conhecimento “não impede o professor de ter momentos de religiosidade e fé com os alunos, mas tem que ser feito de maneira bastante ecumênica e harmoniosa, destacando, de maneira especial o que há em comum em todas as religiões.” (PL nº 309/2011, justificativa)

Dois meses depois de dar entrada ao projeto, o pastor-deputado Feliciano apresentou outro, PL nº 1.021/2011, instituindo o Programa Nacional “Papai do Céu na Escola”. O programa deveria ser implementado nas redes públicas de ensino fundamental justamente para orientar a disciplina Ensino Religioso, de modo a “auxiliar o educando a buscar princípios e valores fundamentais como a valorização do ser humano, o respeito pela vida, a convivência fraterna, a democracia e a

¹⁰ A justificativa pode ser lida no endereço <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=491602>. O pensamento de Stigar, já mestre em Ciências da Religião pela PUC-SP, pode ser lida em artigo publicado em revista dessa universidade no endereço <http://revistas.pucsp.br/index.php/ultimoandar/article/view/13289>

integridade do indivíduo.” (PL nº 1.021/2011, art. 1º, parágrafo único) A coordenação do programa ficaria a cargo de profissionais das “áreas” de Educação, Filosofia (duas vezes listada), Antropologia, Sociologia e Religião. Eles teriam o encargo de elaborar a cartilha do programa, a ser distribuída a todos os alunos da rede pública de ensino fundamental, bem como material de orientação dos professores. Acrescentava a necessidade de garantir tratamento igualitário a todas as crenças religiosas, vedadas todas as formas de proselitismo. Anunciava-se, portanto, um grande negócio editorial, ademais de religioso.

A justificativa do pastor-deputado é um primor de ideologia, no sentido de falsa consciência. Em comum com a do PL anterior, apenas a afirmação de que os países laicos, que não preservam os ensinamentos bíblicos, tiveram de fazer o controle da ordem social com “sanguinárias ditaduras”. Além de não citar a quais países se referia, de modo tão genérico, o texto faz-se o favor de ignorar os massacres cometidos por piedosos governantes, no passado e no presente.

A justificativa começa com um propósito de educação moral e cívica, mas sem esse nome: cuidar da formação básica do cidadão durante a infância. A religião seria a base dos princípios morais e éticos da sociedade, e a pedagogia autoritária que lhe conviria estava explícita na Bíblia: “Educa a criança no caminho em que deve andar; e até quando envelhecer não se desviará dele.” (*Provérbios*, 22:6) E assim termina a justificativa:

Ressaltamos a falta da disposição do tempo dos pais para praticarem o ensino da fé em Deus aos seus filhos e sobre a banalização da vida. Crianças estão sendo vítimas de overdose de drogas dentro das escolas e o crack está destruindo a mente dos filhos desta Pátria. A falta do respeito para com os educadores, bem como a violência dentro das escolas, mostra que o moral [sic], a ética e o respeito ao próximo são valores ignorados. Por isso, precisamos resgatar o Ensino Religioso em nosso país de maneira sábia, simples e coerente e contínua. Queremos ver os filhos desta Nação olhando para a imensidão do cosmos e dizendo: **HÁ UM PAPAI DO CÉU QUE CUIDA DE NÓS!** (PL nº 1.021/2011, justificativa. Maiúsculas no original)

Tudo isso, de uma maneira lúdica e “sem proselitismo”.

Seguindo a lógica parlamentar, o segundo PL de Feliciano foi apensado ao primeiro, o que exigia a elaboração de um projeto substitutivo. Seu relator, escolhido na Comissão de Educação e Cultura, foi o deputado Pedro Uczai, do Partido dos Trabalhadores, bancada de Santa Catarina.¹¹

¹¹ Participante da ala esquerda do PT, o deputado Uczai apresenta-se como teólogo e professor da Universidade Comunitária da Região de Chapecó – UNOCHAPECÓ. Na coordenação do FONAPER para o período 2014/2016, os dois membros de maior hierarquia são docentes dessa instituição de ensino superior.

Uczai requereu a realização de audiência pública para tratar do projeto, que foi realizada em 28/6/2011. O formato da audiência foi o de uma mesa composta de convidados, presidida pelo deputado Lelo/Welington Coimbra (PMDB-ES), vice-presidente da Comissão de Educação e Cultura. A mesa foi composta pelo autor do requerimento para a audiência pública; Edna Martins Borges, professora de Belo Horizonte, coordenadora-geral da Secretaria de Educação Básica do Ministério da Educação; Marga Ströher, teóloga luterana gaúcha, coordenadora de diversidade religiosa da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República; e Elcio Cechetti, coordenador do FONAPER. Havia outros deputados presentes, da Comissão de Educação e de fora dela.

A audiência foi realizada no plenário nº 10, que tem capacidade para 70 pessoas, o qual chegou a ficar lotado, mas não todo o tempo.¹² A maior parte dos presentes era constituída de lobistas do ensino religioso que vinham principalmente do Distrito Federal, de Goiás e de Santa Catarina, estado onde se encontra o aparato fundamental do FONAPER, inclusive sua sede.

O deputado Coimbra deu início à sessão cometendo um ato falho, ao dizer que a reunião tinha o objetivo de discutir o Ensino Religioso baseado no “conceito cristão genérico”, mas logo se deu conta disso e entrou na linha da tolerância religiosa e da interconfessionalidade nominal. A palavra foi passada, em primeiro lugar, a Marga Ströher, da SDH, a única pessoa da mesa que defendeu uma clara posição laica. Ela disse que nós precisamos é de uma ética pública; que há uma discriminação na escola dos não religiosos e dos filiados a religiões não hegemônicas. Edna Martins Borges, do MEC, mostrou a sua preferência pela forma original do artigo 33 da LDB, que fazia distinção entre o Ensino Religioso confessional e o interconfessional; e, também, por entender que ela deixava a cargo das instituições religiosas tanto o conteúdo quanto o magistério da disciplina. Elcio Cechetti, coordenador do FONAPER, justificou a produção das diretrizes curriculares nacionais para Ensino Religioso pela entidade, porque o Estado havia se omitido. Saudou o projeto por obrigar a escola pública a oferecer o Ensino Religioso no interior das 800 horas do currículo do ensino fundamental. Depois dele aprovado, ninguém mais poderia dizer que, sendo facultativo, a disciplina poderia deixar de ser oferecida. O deputado Uczai se apresentou como professor universitário e teólogo. Fazendo coro com o coordenador do FONAPER, ele criticou o Conselho Nacional de Educação por transferir aos sistemas estaduais e municipais as decisões sobre o conteúdo e a formação de professores do Ensino Religioso. A omissão do Conselho seria corrigida pelo projeto em pauta. O deputado-pastor Marco Feliciano começou com uma proposição que

¹² Como parte de uma maldosa ironia, esse auditório tem como patrono o ex-deputado Florestan Fernandes (PT-SP), veterano defensor do ensino público laico.

misturava ingenuidade e falsidade, adotada como lema pelos criacionistas: “por que pode alguém ser contra o Ensino Religioso, se até Darwin pode ser ensinado nas escolas, cuja teoria é apenas uma teoria, por que não os ensinamentos de Deus, que não são teoria, mas a verdade?”

A palavra foi aberta, então, aos demais deputados presentes. Ronaldo Fonseca (PR-DF), deputado evangélico, declarou que Brasil não tinha um Estado laico, mas, sim, confessional. E comprovou: o Brasil tem uma padroeira, que é a padroeira de todos, inclusive dos evangélicos; “o governo gasta montes de dinheiro com a religião”. Apesar disso, ele defendeu o Ensino Religioso obrigatório. Em contraponto aos dois deputados evangélicos da direita, falaram em seguida dois deputados da esquerda do espectro político-partidário. Luiz Alberto Silva dos Santos (PT-BA) disse ser contra o Ensino Religioso nas escolas públicas. Argumentou com base na lei nº 10.139/2003, que tornou obrigatório o ensino da História e Cultura Afro-Brasileira nas escolas públicas e privadas de nível fundamental. Ela não estava sendo cumprida porque algumas confissões religiosas hegemônicas impediam sua implementação, com a desculpa de que ela levaria para dentro da escola uma religião afro-brasileira. E concluiu: “essa não pode, mas as religiões hegemônicas podem”. O deputado Ivan Valente (PSOL-SP) disse que o Brasil não precisava de religião na escola. O que estaria fazendo falta no país é o republicanismo, não o Estado religioso. O Estado tem que defender a liberdade religiosa total, o direito de crer e de não crer. A religião não necessariamente forma valores nem forma caráter, pois há religiosos que cometem delitos. O que a escola pública deveria fazer é tratar a religião como conhecimento, portanto do ponto de vista da Filosofia, da Sociologia e da História. O Estado laico republicano não pode ser religioso, mesmo se a sociedade for majoritariamente religiosa. Depois dos dois deputados da esquerda, a palavra voltou à direita, com o deputado sacerdote católico José Linhares (PP-CE), que felicitou o autor do projeto em pauta. Para o padre-deputado, o Ensino Religioso precisa ser implantado de fato, porque a religião é importantíssima para a formação do ser humano. Se há maus indivíduos religiosos, também existem os ateus maus.

Tão importante quanto o dito foi o não dito, sequer mencionado – o projeto de lei do mesmo pastor-deputado Marco Feliciano, o “Papai do Céu na Escola”, apresentado dois meses antes, com ostensivos elementos confessionais cristãos em forma caricata. Embora apensado ao PL nº 309/2011, ele foi totalmente ignorado na audiência pública, caso contrário ficaria muito difícil obter-se alguma credibilidade para a proposta original. Essa omissão revelou a fragilidade da aliança formada. Ela era tão heterogênea que só com muita dificuldade conseguiria esconder as contradições internas.

UCZAI X WYLLYS: SUBSTITUTIVOS EM CONFRONTO

Em 13/7/2011, menos de um mês depois da audiência pública, Uczai deu entrada no primeiro texto de seu substitutivo ao PL nº 309/2011. Depois desse houve quatro outras versões. A principal mudança foi a supressão de um parágrafo em que o relator votou pela rejeição do PL nº 1.021/2011, de Feliciano, a propósito do “papai do céu na escola”. Não foi possível saber se o pastor-deputado foi convencido a desistir do incômodo projeto para a bizarra aliança, mas o fato é que em 3/8/2011, quatro meses depois de apresentado, o “papai do céu na escola” foi retirado pelo próprio autor. A partir de então, Uczai apresentou outras versões de seu substitutivo, que não o mencionaram mais na justificativa. Vou focalizar aqui a primeira versão do substitutivo, cujo projeto de lei alternativo não sofreu mudanças nas versões seguintes.

Além de elogiar o PL nº 309/2011, por suas virtudes e oportunidade, o relator anunciou que ele precisava de ajustes. Antes de tudo, suprimir a palavra *obrigatoriedade* da ementa, pois era contra a Constituição. No entanto, a obrigatoriedade valeria para o currículo do ensino fundamental, daí a inclusão do Ensino Religioso *dentro* das 800 horas, o que foi mantido do projeto original, reforçando-se a necessidade de sua oferta no horário das outras disciplinas, de modo a vedar fosse ministrada no “contra-turno”. Também mantida foi a oferta de disciplina alternativa, sem denominação, apenas dito que deveria ter conteúdos voltados para a “ética e cidadania”. Já que o Ensino Religioso deveria ser incluído nas 800 horas, os alunos que não a quisessem, deveriam ter alguma coisa no lugar, que visasse objetivos análogos aos daquela disciplina, ou seja, que visasse a “formação básica do cidadão”. Injustificada equivalência !

Ultrapassando a improvisação da justificativa de Feliciano, a de Uczai foi mais clara ao dizer que a formação dos professores deveria ser feita apenas em cursos de licenciatura plena em Ensino Religioso, sem outras possibilidades. Aliás, se a disciplina deveria ser oferecida sem “interferências de religiões, igrejas ou entidades civis constituídas por diferentes demoninações religiosas, cultos ou filosofias de vida”, como previa o PL nº 309/2011, é de se supor que nada impedirá que os cursos de licenciatura se façam com tais mediações, notadamente no caso das instituições confessionais de ensino superior, as dominantes católicas e evangélicas. Nada mais dissimulador do confessionalismo nas escolas públicas, agora com a cobertura legitimadora da LDB, mais uma vez reformada.

Na apreciação do PL nº 1.021/2011, que criava o programa “papai do céu na escola”, do mesmo Feliciano, a argumentação do teólogo católico catarinense foi exclusivamente de ordem burocrática, talvez para não melindrar o pastor evangélico paulista. Disse ele que aquele projeto contrariava a orientação descentralizadora da LDB. Um leitor atento notaria que esse argumento é

justamente o contrário do que o projeto FONAPER pretendia, isto é, que o Conselho Nacional de Educação elaborasse parâmetros curriculares *nacionais* para o Ensino Religioso. Dois e pesos e duas medidas, convenientemente dosadas na justificativa do projeto substitutivo Uczai, para não melindrar o incômodo mas precioso aliado.

O substitutivo do teólogo catarinense foi apresentado à Comissão de Educação e Cultura da Câmara, onde recebeu o voto em separado do deputado Jean Wyllys (PSOL-RJ), acompanhado de seu próprio projeto substitutivo.¹³

O voto em separado de Wyllys, à guisa de justificativa, começou por afirmar que a laicidade estabelecida pelo regime republicano, vem sendo “desrespeitada por sucessivas tentativas da parte da Igreja Católica de intervir e/ou influenciar nas políticas de Estado”. Mais recentemente, os parlamentares evangélicos vieram a participar dessas tentativas. Apesar dos dispositivos da Constituição de 1988 para garantir direitos fundamentais, como o respeito à diferença e à diversidade religiosa, a realidade brasileira “enseja a intolerância generalizada em relação às religiões minoritárias e seus adeptos, sobretudo aquelas de matriz africana.” É nesse quadro que o Ensino Religioso fica à mercê da arbitrariedade de cada escola, com os professores fazendo de sua fé pessoal o parâmetro do conteúdo dessa disciplina. O efeito disso é a proliferação da crença dominante cristã e a marginalização das outras, em especial das crenças de matriz africana, as que mais sofrem com o preconceito e a intolerância religiosos disseminados por um Ensino Religioso proselitista. Esse quadro de discriminação é potencializado pela articulação entre a intolerância religiosa e o racismo, no qual um é ao mesmo tempo causa e consequência do outro.

Para o deputado pelo Rio de Janeiro, essa realidade leva a que não se possa defender a existência do Ensino Religioso nas escolas públicas. Tampouco há lugar nelas para “ética e cidadania” para os que não optarem por aquela, como pretendem o PL nº 309/2011 e o substitutivo Uczai. Para substituí-las, Wyllys propôs uma só disciplina, Direitos Humanos e Diversidade Religiosa. Mantendo o formato geral do projeto e do substitutivo Uczai, essa disciplina foi qualificada de “parte integrante da formação básica do cidadão”, de oferta obrigatória nos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, mas de matrícula facultativa. Seu objetivo seria o de “assegurar a promoção dos direitos humanos e o respeito à diversidade cultural religiosa do Brasil, sendo vedadas quaisquer formas de proselitismo”. O MEC deveria expedir diretrizes

¹³ Jornalista e mestre em Letras, o baiano Jean Wyllys foi eleito deputado pelo Rio de Janeiro. Ele tem se destacado na defesa da laicidade do Estado, em especial no apoio a projetos contra a homofobia. Nessa linha, ele tem se confrontado com os fundamentalistas católicos e evangélicos, entre os quais Marco Feliciano. Quando o pastor-deputado assumiu a presidência da Comissão de Direitos Humanos, em 2013, Wyllys foi um dos mais ostensivos denunciadores de sua conduta discriminatória.

curriculares nacionais para essa disciplina, cabendo aos sistemas de ensino a elaboração e execução de sua proposta pedagógica, a partir de tais diretrizes.

Os professores de Direitos Humanos e Diversidade Religiosa deveriam ter licenciatura plena em Ensino Religioso ou em área relacionada diretamente aos direitos humanos. As diretrizes curriculares dessa licenciatura, bem como dos cursos que tivessem “especialização em direitos humanos” deveriam ser elaboradas pelo MEC. Esses professores teriam tratamento isonômico aos dos demais dos sistemas públicos de ensino.

A disciplina proposta pelo substitutivo revela a preocupação restrita com a tolerância diante das religiões de matriz africana, cuja relevância e legitimidade não poderia deixar de lado outras discriminações internas ao campo religioso, tampouco o princípio constitucional maior da liberdade de crença, que abrange a não religião, possibilidade inencontrável em sua argumentação. A oferta obrigatória de Direitos Humanos e Diversidade Religiosa admitiu a possibilidade de não adesão dos alunos, mas nada previu no lugar dela. Ademais, se o proponente substituiu a disciplina Ensino Religioso por outra, manteve a licenciatura para o seu ensino, como via principal, apenas admitindo vias alternativas, não especificadas, apenas mencionadas, genericamente, como “cursos que possuem especialização em direitos humanos”.

Assim, a força argumentativa do voto se esvaiu na fraqueza propositiva do projeto de lei.

Nenhum dos dois substitutivos, o de Uczai nem o de Wyllys, foi votado na Comissão de Educação até o momento em que este texto foi escrito. Confiante, talvez, na suposição de que Feliciano desistiria de seu projeto de lei na legislatura seguinte, em 18/2/2014, Uczai apresentou seu substitutivo como projeto de lei solo. Mas, no início de 2015, o pastor-deputado requereu o desarquivamento, de modo que o PL nº 7.138/2014 (Uczai solo) deveria ser a ele apensado. Consequentemente, o teólogo catarinense já não poderia ser o relator de novo substitutivo. Suponho que, por causa disso, isto é, para continuar a gozar da posição privilegiada de relator do substitutivo do PL nº 309/2011 e seus apensados, Uczai retirou seu projeto solo.

A fileira de projetos apensados prossegue. Alfredo Kaefer (PSDB-PR) apresentou o PL nº 943/2015, que manda incluir o ensino da Bíblia nos ensino fundamental e médio.¹⁴ E o incansável Feliciano deu entrada no PL nº 8.099/2015, que manda inserir na grade curricular das redes públicas e privadas de ensino, “conteúdos de criacionismo”, sem especificar níveis nem modalidades.

¹⁴ Junto com Marco Feliciano e Jair Bolsonaro (PP-RJ), Kaefer subscreveu projeto de lei de outro pastor-deputado, Francisco Eurico da Silva (PSB-PE), revogando lei que dispõe sobre o atendimento hospitalar emergencial, obrigatório, integral e multidisciplinar às pessoas vítimas de violência sexual.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este texto procurou traçar a trajetória de ações que podem vir a constituir política de Estado no campo educacional. Uma orientação no âmbito da Igreja Católica exercendo hegemonia no campo religioso, particularmente sobre outras igrejas cristãs, montou uma ONG que exerce forte *lobby* nos campos político e religioso, de modo a influenciar decisões dos governos estaduais e municipais, no sentido da adoção do Ensino Religioso interconfessional, com professores inseridos nos quadros do magistério em cada uma dessas instâncias do Estado. Não conseguindo que o Conselho Nacional de Educação legitimasse seu simulacro de parâmetros curriculares para essa disciplina, tal *lobby* logrou que um deputado evangélico apresentasse projeto de lei alterando a LDB, o qual, depois de uma audiência pública na Câmara Federal, recebeu dois substitutivos, um de deputado afinado com a orientação interconfessionalista sob hegemonia católica, outro de deputado laico afinado com os cultos afro-brasileiros.

Vimos que as orientações envolvendo a disputa confessionalismo X laicidade na educação pública atravessa os partidos políticos, inclusive os da esquerda do espectro político. Isso ficou claro com o PT, que teve um deputado relator do projeto de lei em foco, afinado com o interconfessionalismo, enquanto outro foi seu crítico radical. Mesmo o PSOL não ficou isento dessa divisão, pois, se um de seus deputados efetuou crítica radical do confessionalismo, o autor de um dos substitutivos assumiu a proposta de licenciatura em Ensino Religioso do projeto original, o que reforça a estratégia do FONAPER. E as diferenças internas ao partido seriam ampliadas se outros parlamentares se manifestassem sobre esse tema.

Os deputados evangélicos mostraram-se indecisos na audiência pública. Houve os que preferiam que o Ensino Religioso não fosse oferecido na escola pública ou que tivesse conteúdo diferente do que o PL pretende, mesmo interconfessional. Não foi possível perceber se tal indecisão tem a ver com a previsível perda para os católicos na previsível disputa pela formação de professores: as instituições de ensino superior afinadas com o Vaticano são muito mais numerosas do que as dos demais credos. Predominou, todavia, o apoio ao projeto Feliciano.

A aliança católico-evangélica para a aprovação do projeto de lei nº 309/2011 mostrou-se bizarra em sua composição ideológica e difícil em termos de viabilidade política. Seu sucesso dependerá, certamente, de conjunturas específicas, impossíveis de se prever, inclusive as interiores ao campo religioso.

Avulta a dificuldade de se dissimular a preensão de obrigatoriedade para o Ensino Religioso, que o proponente do PL original pretendeu instituir, a despeito do caráter facultativo determinado pela Constituição em vigor.

A conclusão que se pode tirar do esforço político despendido pelo *lobby* católico e os evangélicos por ele cooptados é controlar o Ensino Religioso na escola pública pela via da formação de docentes: garantida uma licenciatura específica, com diretrizes curriculares nacionais, e a inserção dos professores nos quadros do magistério, ficaria mais difícil a não oferta dessa disciplina, qualquer que fosse a razão. Mais difícil ficaria, também, a ação do Poder Judiciário na limitação do alcance da disciplina e ação dos docentes, objeto, aliás, de ações no Supremo Tribunal Federal.

Em suma, ao invés de se discutir o currículo da educação básica, particularmente do ensino fundamental, parte-se logo para a normatização da formação dos professores: *é o rabo abanando o cachorro*.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BOURDIEU, Pierre. *Questions de Sociologie*, Paris: Éditions de Minuit, 1980.

CUNHA, L. A. *Educação e religiões: a descolonização religiosa da Escola Pública*, Belo Horizonte: Mazza Edições, 2013.

CUNHA, Luiz Antônio; CAVALIERE, Ana Maria. “O Ensino Religioso nas escolas públicas brasileiras: formação de modelos hegemônicos”, in: PAIXÃO, Léa Pinheiro; ZAGO, Nadir (orgs). *Sociologia da Educação – pesquisa e realidade brasileira*, Petrópolis: Vozes, 2007.

FISCHMANN, Roseli. *Ensino Religioso em Escolas Públicas: Impactos sobre o Estado Laico*, São Paulo: FAFE/FEUSP/PROSARE/MacArthur Foundation, 2008.

SILVA, Allan do Carmo. *Laicidade versus confessionalismo na escola pública. Um estudo sobre Nova Iguaçu (RJ)*, dissertação de mestrado em Educação, Universidade Federal do Rio de Janeiro, 2013.

OBSERVATÓRIO DA LAICIDADE NA EDUCAÇÃO, www.edulaica.net.br